



**CPI CBF/NIKE: TEXTOS E CONTEXTO
NATUREZA JURÍDICA DAS ENTIDADES
DESPORTIVAS**

EMILE BOUDENS

Consultor Legislativo da Área XV
Educação, Desporto, Bens Culturais,
Diversões e Espetáculos Públicos

ESTUDO

FEVEREIRO/2002



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	3
ENTIDADES DESPORTIVAS	4
A ORGANIZAÇÃO TRADICIONAL DO DESPORTO	5
O CLUBE-EMPRESA	6
QUESTÕES DE AUTONOMIA	7
APOIO ÀS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO	7
PARCERIAS	8
ÓRGÃO REGULADOR DO DESPORTO	10
NOTAS DE REFERÊNCIA	12
BIBLIOGRAFIA	13

© 2002 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

CPI CBF/NIKE: TEXTOS E CONTEXTO NATUREZA JURÍDICA DAS ENTIDADES DESPORTIVAS

EMILE BOUDENS

APRESENTAÇÃO

Consta de resposta a uma consulta formulada pela Secretaria-Geral da Mesa, relativa à criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a regularidade do contrato de patrocínio entre a CBF e a Nike¹, que os poderes de investigação das comissões parlamentares de inquérito podem ser usadas com três finalidades básicas, entre as quais a de fornecer aos parlamentares informações essenciais à elaboração das leis e a de supervisionar o trabalho das entidades governamentais. Segundo o texto, “*Entre nós, das vinte e sete comissões parlamentares de inquérito instauradas na Câmara dos Deputados a partir de 1991, isto é, após a promulgação da nova Constituição, verifica-se que dezesseis tiveram por escopo principal a proposição de leis e onze objetivaram a fiscalização de órgãos ou entidades públicas*”.

No mesmo documento, a investigação realizada com a finalidade de instrumentalizar os parlamentares para o exercício responsável do dever de legislar é assim justificada: “*Não há como olvidar que o exercício da função legislativa pressupõe a existência de um opinião bem informada por parte dos parlamentares, a fim de que tenham subsídios fáticos suficientes para a tomada de decisões. (...) Um órgão legislativo jamais poderá legislar de modo criterioso e eficiente se não dispuser de informações corretas sobre as condições que a lei pretende atingir ou modificar*”².

A série de estudos “CPI CBF/NIKE: TEXTOS E CONTEXTO” foi produzida com este objetivo: instrumentalizar o parlamentar, membro da CPI CBF/NIKE, para a proposição de alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos, a fim de que o País disponha de uma legislação capaz de, por exemplo, evitar que a autonomia das entidades dirigentes e associações se torne um fim em si mesma, a Justiça Desportiva seja manipulada pelas entidades de administração do desporto das quais,

financeira e administrativamente, depende, que os normas desportivas e regras de campeonato sejam ditadas pelo mercado ou, ainda, que o desporto seja gerenciado segundo critérios predominantemente político-eleitorais.

ENTIDADES DESPORTIVAS

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre desporto. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União é limitada ao estabelecimento de normas gerais (CF, art. 24, IX e § 1º).

Atualmente, as normas gerais sobre desporto estão instituídas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, mais conhecida como Lei Pelé. Esta lei foi alterada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, pela Medida Provisória nº 2.141, de 23 e março de 2001, pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, e pelo Decreto nº 3.944, de 28 de setembro de 2001.³

Pelo art. 13 da Lei Pelé, o Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento. O desporto de rendimento é definido como o que é praticado não só segundo as normas gerais estabelecidas na Lei, mas também segundo as regras de prática desportiva aceitas nacional e internacionalmente (art. 3º).

Sistema Nacional do Desporto é o conjunto das pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregados da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva (art. 13, parágrafo único),

Dentre as entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto, a Lei destaca o Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paraolímpico Brasileiro, as entidades nacionais de administração do desporto (comumente chamadas confederações), as entidades regionais de administração do desporto (comumente chamadas federações), as ligas e as entidades de prática desportiva (comumente chamadas clubes).

Confederações são associações de federações; federações são associações de clubes; clubes são associações de pessoas físicas⁴. Os clubes participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto podem organizar-se em ligas (Lei Pelé, art. 20. Como existem em função de um fim lícito, aplica-se às associações desportivas o disposto nos incisos XVII, XVIII e XIX do art 5º da Constituição Federal, ou seja, plena liberdade de criação e organização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

A Confederação Brasileira de Futebol – CBF, por exemplo, é uma associação, espécie de entidade de cúpula ou entidade guarda-chuva. Tem, como filiadas diretas, as 27 federações de futebol e, como filiadas indiretas, aproximadamente 13 mil agremiações desportivas, ou seja, clubes. À CBF cabe o controle do registro dos jogadores de futebol (profissionais e amadores), seja para a disputa de competições nacionais, seja para transferências (Brunoro, 1997). A CBF detém a exclusividade da representação do futebol brasileiro junto à Fifa e da organização de campeonatos “oficiais” dentro do território nacional.

Existem no País muitas outras confederações com estrutura, competências e finalidades idênticas às da CBF, como, por exemplo, a Confederação Brasileira de Esportes Aquáticos, a Confederação Brasileira de Basquetebol e a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa. Dentre elas destacam-se as que se dedicam a algum esporte olímpico e, por isso, têm como órgãos de cúpula o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiros.

A ORGANIZAÇÃO TRADICIONAL DO DESPORTO

A organização espontânea do desporto de competição em associações é tradição tão antiga quanto a sua sistematização, internacionalização e popularização, que se tornaram possíveis graças à unificação das regras de jogo, pelo mundo afora, a partir de meados do século passado. Uma das características das associações é que os associados, tomados individualmente, não têm qualquer participação no patrimônio, por maior que possa ser. Quer dizer que se, por qualquer razão a sociedade for dissolvida ou extinta, o patrimônio não pode ser distribuído entre os associados; terá de ser destinado a outra entidade, de fins idênticos ou semelhantes.

Outra característica é que, a existência da pessoa jurídica é tão distinta da de seus membros que a admissão ou o desligamento de associados não acarreta qualquer mudança nos atos constitutivos, diferentemente do que ocorre com as sociedades civis de fins econômicos e com as sociedades comerciais, onde a saída (ou admissão) de qualquer um dos sócios implica alteração do contrato existente ou a elaboração de um novo contrato social.

Muito embora a Constituição Federal assegure expressamente a liberdade de associação, o poder público brasileiro não perde o vezo de interferir na organização do desporto e no funcionamento das entidades desportivas. Assim, em 1941, quando União estabeleceu as bases de organização do desporto em todo o país. E fê-lo na forma do Decreto-lei nº 3.119, cujo capítulo inicial, não por acaso, é todo dedicado ao Conselho Nacional de Desportos, órgão governamental incumbido de, entre outras tarefas, *“estudar e promover medidas que tivessem por objetivo assegurar uma conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do país (...)”*.

Desde então e até a chamada Lei Zico, o desporto de competição tem sido obrigatoriamente (não apenas espontaneamente!) organizado em associações. Por um período de aproximadamente cinquenta anos, a lei foi muito clara: proibia expressamente 1) a organização de entidade desportiva de que resultasse lucro para os que nela empregassem capital de qualquer forma; 2) a remuneração de diretores e 3) a intermediação de mão-de-obra desportiva mediante pagamento.

Na vigência do Decreto 3.119, de 1941, as sociedades desportivas só podiam funcionar depois de obter licença por meio de alvará expedido pelo Conselho Nacional de Desportos. Tal determinação, assim como a estrutura original do desporto, foi recepcionada pela Lei nº 6.251, de 1976, que confirmou as associações como entidades básicas da organização desportiva nacional, mas as mantinha *“sob a alta supervisão normativa e disciplinar”* do Conselho Nacional de Desportos.

Em síntese, entre 1941 (Decreto-lei nº 3119) e 1993 (Lei nº 8.672), foram princípios básicos da organização do desporto (profissional e não-profissional): associacionismo, responsabilidade colegiada, finalidade não lucrativa, não-remuneração dos dirigentes, tutela governamental, controle interno e externo dos atos administrativos nas entidades desportivas, transparência contábil.

O CLUBE-EMPRESA

A Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo que, no art. 24, preceituou a competência legislativa concorrente em matéria de desporto (aliás, raramente lembrada nos estudos sobre este assunto), proclamou a autonomia das entidades desportivas quanto a sua organização e funcionamento (art. 217, I). Daí que a necessidade de uma atualização das legislação desportiva não se fez esperar.

A nova lei, de nº 8.672, ficou pronta em 6 de julho de 1993 e, no art. 18, reafirmou o princípio da libertação do desporto da tutela do Estado, em artigo que, posteriormente, foi transcrito na Lei Pelé (art. 26): “*Atletas, entidades de prática desportiva e entidades de administração do desporto são livres para organizar a atividade profissional de sua modalidade, respeitados os termos desta Lei*”. Na prática, isso significava que as entidades desportivas podiam também constituir-se como sociedades civis de fins econômicos ou assumir a estrutura de sociedades comerciais (art. 11). Neste sentido, a Lei nº 8.672, de 1993, também conhecida como Lei Zico, rompeu com a tradição do associativismo como filosofia e modelo de organização do desporto, consagrada na legislação. Além disso, reconheceu implicitamente que clubes e confederações podem ter fins lucrativos.

Na realidade, o que a Lei Zico fez foi reconhecer o fato de que, hoje, o desporto de competição vale como espetáculo (sobretudo televisivo), onde o resultado desportivo interessa na medida em que seja fator de reprodução e multiplicação do capital nele investido. É o desporto-negócio, subordinado às leis do mercado, onde os aspectos pragmáticos da renda e do lucro prevalecem sobre os valores desportivos (integração social, de desenvolvimento psicomotor, de exercícios físicos educativos, de fortalecimento da cidadania, etc) e onde as decisões importantes são tomadas por departamentos de marketing e sócios capitalistas.

Foi presumivelmente nessa linha de raciocínio que a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997: 1º) excluiu definitivamente do rol de entidades beneficiadas com a imunidade fiscal⁵ as sociedades desportivas dedicadas ao desporto profissional, mesmo que não fossem formalmente constituídas como clubes-empresa; 2º) ao revogar o art. 30 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, extinguiu a isenção concedida às entidades dedicadas à prática desportiva de caráter profissional (clubes) e às de administração do desporto (federações e confederações). De fato, em razão dos interesses financeiros (emissoras de TV, patrocinadores e outros parceiros), já não era possível sustentar a caracterização dessas entidades como entidades beneficentes, ou seja, como entidades que colocam seus serviços “*à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos*” (art. 12).

No mesmo 10 de dezembro de 1997, foi sancionada a Lei nº 9.528. No que interessa ao presente estudo, esta lei alterou o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (a Lei de Custeio da Seguridade Social), reconhecendo como fato gerador da contribuição previdenciária não só a renda de bilheteria, mas também a receita obtida com outras atividades relacionadas a competições de atletas profissionais, consoante se vê no parágrafo a seguir citado:

“A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos”.

Foram essas duas leis, as de nº 9.532 e de nº 9.528, de 1997, o pretexto para que, mais que depressa, confederações, federações e clubes concluíssem que já não eram associações, que haviam sido transformadas em empresas e que, portanto (!), podiam passar a remunerar os seus dirigentes.

QUESTÕES DE AUTONOMIA

As sociedades desportivas, especialmente os clubes, costumam proclamar alto e bom som que são autônomas. Raramente esclarecem em relação a o quê, de forma que os menos avisados ficam com a impressão de que as entidades desportivas fazem suas próprias leis ou estão acima das leis de seu país. Por isso, precisa ficar claro que se trata de uma autonomia relativa, restrita ao funcionamento interno, à manutenção da ordem desportiva, ao estabelecimento das regras de jogo e à organização de eventos desportivos. É claro que as entidades desportivas são obrigadas a observar e respeitar, no que couber, o Código Civil o Código do Consumidor e o Código Penal, bem como a legislação trabalhista, tributária, previdenciária, etc.

Interessa ressaltar que, se as entidades desportivas são, a própria estrutura mundial dos desportos não admite tanta autonomia assim. No caso do futebol, por exemplo, é a entidade dirigente suprema, a FIFA, que é uma associação de confederações nacionais por ela reconhecidas, entre as quais a nossa CBF, que controla o association football em seus respectivos países.

Consta do estatuto da CBF que a entidade se rege pelos artigos 20 e 23 do Código Civil Brasileiro e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis, emanadas da FIFA. Como é objetivo da Fifa “*controlar o futebol em todas as suas formas e criar medidas necessárias ou convenientes para que não sejam infringidos os estatutos e os regulamentos da entidade, ou as regras do jogo promulgadas pela International Football Association Board, e impedir a introdução de outros métodos ou práticas irregulares do esporte, bem como abusos que poderiam interferir na rotina dos jogos*” (Brunoro, 1997), é fácil perceber que fora da CBF não há salvação: se o Brasil, se algum clube quer projetar-se no cenário do futebol mundial, tem que ser por intermédio da CBF, a não ser que a própria Fifa decida contrariamente.

É sabido que a FIFA proíbe que atletas, clubes, federações e confederações levem as suas divergências à Justiça Comum (com exceção de questões trabalhistas e penais) e que um mesmo investidor tenha participação acionária em mais de um clube participante de uma mesma competição. E todos aceitam, sob pena de desfiliação da entidade que manda de fato no futebol mundial.

APOIO ÀS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO

Na legislação desportiva, confederações e federações são chamadas “*entidades de administração do desporto*”. Pelo art. 16 da Lei nº 9.615/98, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo e competências definidas em seus estatutos. Em flagrante desrespeito ao princípio da autonomia, a própria lei do desporto estabelece algumas regras a serem observadas nos processos eleitorais (art. 22), e determina que os estatutos devem prever a instituição

de Tribunal de Justiça Desportiva a adoção de Códigos de Justiça Desportiva e a inelegibilidade ou nomeação para cargo de direção de quem cumpre pena ou já deu mostras de improbidade administrativa (art. 25).

Pelo art. 26, são as confederações e federações obrigadas a prestar contas, anualmente, à assembléia-geral. Já o art. 82 dispõe que os dirigentes, unidades ou órgãos de entidade de administração do desporto não exercem função delegada do poder público, nem são consideradas autoridades públicas.

A Lei nº 9.615, de 1998, trata especialmente do desporto de rendimento, que é definido como o que é praticado segundo as regras de prática desportiva nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados (art. 2º). Cabe às confederações representar nosso País em eventos internacionais. Não se trata de uma prerrogativa que lhes é concedida pelo poder público, em cada país, mas pela entidade dirigente máxima (FIFA, FIA, COI. Etc).

No âmbito de suas atribuições, as entidades nacionais de administração do desporto tem competência para decidir as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva (art. 47), podendo aplicar sanções com o objetivo de manter a ordem desportiva e o respeito aos atos emanados de seus poderes internos. Os Tribunais de Justiça Desportiva são tecnicamente autônomas e independentes das confederações e federações. Contudo, delas dependam financeira e administrativamente. (art. 52).

Consoante o art. 50 da Lei nº 9.615/98, a organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos. No regime da lei anterior, cabia às entidades federais de administração do desporto propô-los; a Lei Pelé é omissa quanto ao este ponto: apenas diz que cabe ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro aprová-los⁶.

Segundo Brunoro, a CBF controla, como filiadas, 27 federações estaduais e, por meio delas, aproximadamente, 13 mil clubes (das quais 501 profissionais), com mais de meio milhão de jogadores inscritos e acima de 5 mil árbitros.

Entidades desportivas como CBF, COB e similares são pessoas jurídicas de direito privado. A lei exige que tenham viabilidade econômica e independência financeira. A Constituição Federal, art. 217, II, estabelece como diretriz da ação do Estado na área do desporto a da “*destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento*”. Tradicionalmente, os “casos específicos” têm sido os Jogos Olímpicos, o Jogos Pan-americanos e eventos de igual natureza, em que cabe ao COB representar o País. Pela sua participação nos Jogos Olímpicos, a CBF, enquanto entidade filiada ao COB, recebe ajuda oficial.

De qualquer forma, pela Lei Pelé, art. 18, só poderão receber ajuda do Governo Federal (administração direta e indireta) as entidades desportivas integrantes do Sistema Nacional do Desporto que sejam comprovadamente viáveis e autônomos do ponto de vista financeiro. Supostamente, a Confederação Brasileiro de Futebol se mantém com a renda das taxas de registro e transferência de atletas, dos contratos de patrocínio e de transmissão de imagens (TV), da organização de campeonatos.

PARCERIAS

Já em 1992, o Professor Manoel Gomes Tubino⁷, registrava que, depois do choque entre o profissionalismo (considerado incompatível com o ideário olímpico) e o amadorismo, e do uso ideológico do esporte (capitalismo *versus* socialismo na corrida pelo maior número de medalhas

olímpicas), estava surgindo um *“novo conflito social, de difícil tratamento, que é o confronto direto entre a lógica do mercantilismo e os valores do esporte”*, ou seja, *“o deslocamento do foco principal para a lucratividade e produtividade em detrimento do próprio homem e dos reais interesses coletivos”*. Ao que parece, a Lei Pelé precipitou os acontecimentos e tornou mais público esse confronto, que já foi saudado como *“revolução no futebol”*, *“início efetivo da era de profissionalismo no futebol que nunca parecia chegar”* (Luís Nassif), *“o ingresso do futebol brasileiro no Primeiro Mundo”* (Pelé), etc.

Entretanto, alguns efeitos colaterais da transformação compulsória do futebol profissional em atividade empresarial, preceituada no art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com vigência a partir de 24 de março de 2000 (art. 94) já vem causando preocupações à imprensa, aos torcedores e à sociedade brasileira em geral, destacadamente, a real possibilidade de um mesmo investidor assumir o controle sobre o futebol profissional de mais de um clube. No caso, uns temem o comprometimento não só da “pureza” do modelo associativo de organização e funcionamento do desporto mas também da credibilidade das competições desportivas no País, cujos resultados passariam a ser decididos mais em função dos interesses do capital financeiro do que em função de comprovada superioridade técnica.

O alvo principal das denúncias é a HMFT (Hicks, Muse, Tate & Furst Incorporated Ltd.), um fundo de investimentos norte-americano que, de acordo com a Folha de São Paulo de 5 de agosto de 1999, já tem o controle sobre do futebol (do infantil sobre o profissional) do Corinthians (a HMFT ficou com 85% das cotas da Corinthians Licenciamento Ltda) e do Cruzeiro, e estaria tentando “comprar” o Grêmio. Suspeita-se que por trás das denúncias estão outros clubes, temendo a concorrência ou invejando as vantagens por ela conseguidas.

Seja como for, a desenvoltura com que empresas como a HMFT assediam os clubes de futebol vem sendo vista com preocupação ^{1º} porque põe em xeque o princípio da autonomia de organização e funcionamento que a Constituição Federal garante às entidades desportivas; 2) não há como legalmente impedir a associação de uma mesma empresa patrocinadora a mais de um entidade de prática desportiva, para fins de administração do desporto profissional em regime de parceria. Demais, os negócios do futebol continuam sendo decididos de forma pouco transparente para o grande público.

A reação ao assédio referido no parágrafo precedente veio no bojo da Lei nº 9.981, que acrescentou ao texto original o art. 27-A, que, na prática, desestimula a celebração de qualquer tipo de parceria.

Muito embora sequer tenha havido tempo para uma avaliação objetiva da extensão e da gravidade do “problema” da mercantilização do desporto, não falta quem anuncie já ter encontrado a solução. Plagiando o professor Manoel Gomes Tubino (JB, 28/6/99), tratar-se-ia de buscar um meio de *“vacinar o futebol contra a lógica do mercantilismo que busca lucro a qualquer preço”*. Aliás, pelo que informa a imprensa, o próprio Ministério do Turismo e do Desporto já teria encaminhado à Casa Civil da Presidência da República uma minuta de projeto de lei que estabeleça limites à ação dos sócios capitalistas de negócios desportivos.

Ao ordenar que o futebol profissional fosse estruturado e administrado como empresa, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como “Lei Pelé”, quis ferir de morte o tradicional modelo associativo de organização do desporto, centrada no clube e no cartola. Foi só a lei ficar regulamentada, que os grandes clubes passaram a ser assediados por instituições financeiras, empresas de marketing desportivo, fundos de pensão, companhias de seguros e investidores particulares, todos interessados em parceria administrativa, ou seja, no controle, ainda que parcial, dos departamentos de futebol, a troco de saneamento das finanças da entidade desportiva, captação de investimentos para seu desenvolvimento e, evidentemente, participação nos lucros.

Pelo que se observa, no novo modelo de gestão, os negócios do futebol profissional ficam por conta de uma empresa criada a partir de contrato de parceria entre o clube e o investidor, com o objetivo não só de explorar comercialmente a marca do clube e sua produção desportiva, mas também, conforme o caso, agenciar os contratos com publicidade estática (com as placas em torno do campo), os direitos de transmissão de imagem via TV, os passes dos jogadores. O que atrai, pois, esses investidores não é, propriamente, o resultado desportivo, mas a possibilidade de explorar atividades lucrativas paralelas, entre as quais o licenciamento de marcas – sistema pela qual os clubes ganham comissão e participação na venda de produtos associados à sua imagem (camisas, chaveiros, flâmulas, cadernos escolares, caixas de futebol de botão, pirulitos, corpinhos de sorvete, calcinhas, cartões de crédito, etc.).

Não se trata, simplesmente, de utilizar o fenômeno esportivo como veículo de divulgação comercial. *“Ao contrário do patrocinador, que dá recursos ao clube em troca de publicidade na camisa dos jogadores, o parceiro financeiro faz um investimento no produto. Seu papel consiste em otimizar as receitas e racionalizar as despesas da empresa para que ela seja o mais rentável possível. Perder ou ganhar só interessa na medida em que isso possa influenciar os resultados nos negócios da empresa. “Tratamos com investidores, não com torcedores”, salienta Sayez, diretor executivo de mercado de capitais do Banco Fibra (VEJA (9.12.1998))”.*

Ou como esclarece Luiz Nassif⁸: *“Antes dele (o acordo entre o Corinthians e a HMFT) havia apenas acordos de patrocínio, muitas vezes utilizados como modo de evasão dos tributos. (...) Agora mudou o jogo. O fundo (HMFT) não quer patrocínio, mas ganhar dinheiro com o próprio futebol. Suas fontes de receita serão a arrecadação dos jogos, os direitos de transmissão, a exploração da marca, em produtos licenciados e na venda de jogadores. E a ambição é dar visibilidade mundial aos seus parceiros – tarefa fácil com o país de maior tradição futebolística do mundo”.*

No que se refere aos clubes, a modernização das estruturas do futebol profissional significa novos investimentos em reaparelhamento de instalações desportivas, melhorias de infra-estrutura física, desenvolvimento e manutenção de divisões de base, contratação de talentos desportivos. É estimada em 25%, a taxa de retorno do investimento feito na associação com clubes de futebol. Quanto ao regime jurídico, a empresa constituída para gerir os interesses comerciais e desportivos da parceria é uma sociedade civil, regida, pois, pelos dispositivos pertinentes do Código Civil. A administradora pode ser constituída, também, como uma sociedade anônima, caso em que é regulada pela lei que disciplina as atividades das sociedades por ações (Lei das Sociedades Anônimas).

ÓRGÃO REGULADOR DO DESPORTO

Outra medida que vem sendo sugerida é a criação de um órgão regulador, uma espécie de agência do futebol, para examinar, normatizar e fiscalizar o novo mundo dos negócios no futebol, permitido pela Lei Pelé, nos moldes do CONAR, para a propaganda, da ANATEL, nas telecomunicações ou do CADE. Como paradigma, é citado o caso da Grã-Bretanha, *“insuspeita de excesso de ingerência nas relações privadas”*, que, segundo a Folha de São Paulo de 29/07/99, teria um órgão que impediu que o grupo de comunicações do empresário australiano Rupert Murdoch comprasse o poderoso Manchester United.

Com relação a este tipo de proposta, cumpre preliminarmente informar que, com exceção do CONAR, que é uma entidade privada, cuja instituição, portanto, independe de uma lei, as entidades referidas pela Folha são autarquias federais, vinculadas a algum Ministério. A atuação do

CONAR, aliás, sempre é referido ao Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária, do qual não existe similar na área desportiva. Quanto às demais entidades, é por seu intermédio que o Estado atua como “agente normativo e regulador da atividade econômica” (CF. art. 174, *caput*).

O CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica – existe desde 1962, tendo sido criado para prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica, orientado pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa do consumidor e repressão ao abuso do poder econômico. Não há por que não devam ser classificados como “atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens e serviços” e, conseqüentemente, ser submetidas à apreciação do CADE as parcerias que tenham por finalidade a administração “profissional” dos clubes de futebol⁹.

A ANATEL (a exemplo da ANEEL, da ANP, da ASEP-RJ) é de criação mais recente. A denominação “agência” não muda a natureza jurídica da entidade: na essência, a ANATEL é uma autarquia, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a finalidade de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras.

A moda das “agências reguladoras de serviços públicos” surgiu em razão da política neoliberal de privatização dos serviços públicos, que consiste em transferir para o setor privado a prestação de serviços nas áreas de telecomunicações, energia, transporte, água, etc, ficando reservado ao Estado, com relação a esses serviços, apenas o exercício das funções de fiscalização e o poder de polícia. O que as distingue das autarquias tradicionais, parece, é a independência administrativa, a autonomia financeira, a ausência de subordinação hierárquica, bem como o mandato fixo e a estabilidade de seus dirigentes¹⁰

O art. 37, XIX, da Constituição Federal, estabelece que autarquias somente podem ser criadas por lei. Contudo, consoante o § 1º do art. 61, a iniciativa dessa lei é privativa do Presidente da República, não cabendo, pois a deputados e senadores apresentá-los. Cumpre, ainda, notar que as parcerias constituídas na forma de sociedades anônimas, são regidas pela Lei das Sociedades por Ações e, quando de capital aberto – que, comenta-se, é uma questão de tempo - controladas pela Comissão de Valores Mobiliários, que é vinculada ao Ministério da Fazenda.

Quanto ao caso da Manchester United, não temos conhecimento de maiores detalhes. É possível que as pretensões do Sr. Murdoch tenham sido barradas por algum órgão como o nosso CADE, ou com base em alguma lei como a nossa Lei das Sociedades por Ações ou, até mesmo, numa legislação desportiva moderna de verdade. Não necessariamente o caso foi resolvido por intermédio de uma “agência reguladora” do tipo da nossa ANATEL.

De qualquer forma, do ponto de vista formal (“fazer por fazer”), tudo é possível, até mesmo uma lei de criação de uma agência reguladora dos negócios do futebol profissional, com a finalidade de disciplinar e fiscalizar a administração em regime de parceria das entidades de prática desportiva profissional, permitida pela Lei Pelé. Em termos de mérito e conteúdo, não há nenhuma certeza de que a) a manipulação de resultados será necessariamente um bom negócio para o investidor; b) com o tempo, a agência reguladora não será controlada pelo próprio setor; c) a legislação desportiva em vigor é suficientemente consistente para dar suporte legal à atuação de uma agência reguladora; d) uma agência reguladora por si só porá termo à corrupção, ao tráfico de influência e a outras espécies de escândalo, tradicionais no mundo do futebol.

Quanto à criação de agências reguladoras, modismo da era da privatização, não faltam as dúvidas quanto à sua eficácia, conforme já comentou o colega Wilson Vedana¹¹ e registra a própria Folha de São Paulo (17.08.99): “*Padilha (Transportes) lutou para deixar mais recursos com a ANT. A ANP,*

da área de petróleo, reverte todo o excedente ao Tesouro. É a sede do PMDB para ter um órgão turbinado, o que ajuda os políticos do partido em tempos eleitorais”. No caso do desporto, não há como deixar de temer que a criação de uma agência reguladora seja um tremendo retrocesso, na medida em que tal órgão não passará de um Conselho Nacional de Desporto redivivo.

A administração do desporto profissional está passando por uma verdadeira revolução. Por isso mesmo, não há como, no momento conhecermos a verdadeira dimensão dos problemas e não sabemos, nem podemos saber, ainda, como lidar com eles. Nestas circunstâncias, querer separar o joio e o trigo já é arrancar aquele e matar este. Infelizmente, talvez, temos que deixá-los crescer juntos. Não convém abraçar precipitadamente propostas de solução imediatistas, mal-amadurecidas como, aliás, sugere a própria Folha de São Paulo: “O fato é que estamos diante de uma nova e delicada situação. À necessária profissionalização do futebol têm correspondido uma série de ações muito rápidas e sem a necessária transparência. Os processos não têm sido discutidos, e os fatos são apresentados como consumados”. De certa forma, pois, temos que nos limitar a acompanhar criticamente a evolução dos acontecimentos e coletar os elementos necessários à construção de normas que preservem o interesse público.

A esta altura, o que se pode afirmar com razoável certeza é que, com a lei do desporto em vigor, não há como enfrentar o problema, muito menos se for alterada ao gosto da CBF ou do COB. Precisariamos, preliminar e urgentemente, de uma lei realmente inovadora, que tratasse o desporto de uma forma abrangente. Segundo nosso entendimento, a prioridade é uma boa Lei do **Desporto** (não uma Lei **Zico** ou uma Lei **Pelé** e, muito menos, uma Lei **Maguito**).

NOTAS DE REFERÊNCIA

¹ CPI CBF/NIKE/Traffic - instalação: 17 de outubro de 2001; encerramento: 13 de junho de 2001.

² Luciana Botelho Pacheco, Kátia de Carvalho, Paula Mendes Ramos: “Recurso nº 71, de 2000, contra decisão sobre questão de ordem referente a requerimento de CPI”. Câmara dos Deputados, Brasília, 15.5.2000.

³ Em nosso País, os decretos, que deveriam apenas regulamentar as leis, costumam ser usados para alterá-las – prática que configura atividade legiferante sem precisar do Poder Legislativo.

⁴ Ver, por exemplo, o Decreto-lei nº 3.199, de 1941, arts. 12ss.

⁵ Ver o art. 150, inciso VI, alínea d), da Constituição Federal.

⁶ A Lei nº 9.981/00 acrescentou que cabe ao CDDB aprovar os códigos e suas alterações. Supõe-se que é para impedir que os códigos (assim como o estatuto!) continuem a ser sejam alterados pela própria Diretoria da CBF, mediante as famigeradas “Resoluções da Diretoria” – RDI. Como se sabe, o CDDB, que nunca saiu do papel, foi fulminado pela Medida Provisória nº 2.141, de 23.3..2001.

⁷ “As dimensões Sociais do esporte. São Paulo: Cortez : Autores Associados, 1992.

⁸ “Uma revolução no futebol”. In: Folha de São Paulo, 13/8/99.

⁹ Cf. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, art. 54.

¹⁰ Cf., por exemplo, o Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, art. 1º, § 2º.

¹¹ “Privatização e cidadania: a ANATEL e a defesa do consumidor”. In: Cadernos Aslegis, v. 3, nº 7, jan./abr. 1999.

BIBLIOGRAFIA

- _____. Educação física e esportes: perspectivas para o século XXI. Wagner Wey Moreira, organizador. Campinas, SP: Papyrus, 1993.
- _____. Esporte, educação física e constituição. Marcos Santos Parente, organizador. São Paulo: Ibrasa, 1989.
- _____. Esporte educacional: uma proposta renovada. César Augustus S. Barbieri et alii, organizadores. Recife: UPE-ESEF MEE-INDESP, 1996.
- _____. Legislação desportiva. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.
- _____. Marketing esportivo ao vivo. Cândido J. Mendes de Almeida et alii, organizadores. Rio de Janeiro: IMAGO ED., 2000.
- _____. Pedagogia dos esportes. Vilma Leni Nista-Piccolo, organizadora. Campinas, SP: Papyrus, 1999.
- _____. Repensando o esporte no Brasil. Manoel José Gomedes Tubino, organizador. São Paulo: Ibrasa, 1988.
- _____. Temas sobre lazer. Heloísa Turini Bruhns, organizadora. Campinas, SP: Autores Associados, 2000.
- AFIF, Antônio. A bola da vez.: o marketing esportivo como estratégia de sucesso. São Paulo: Editora Infinito, 2000.
- AZAMBUJA, Antônio Carlos de. Clube empresa: preconceitos, conceitos e preceitos. Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.
- AZEVEDO, Luiz H. Cascelli. O controle legislativo de constitucionalidade. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2001.
- BARBOSA, Cláudio de Alvarenga. Educação física escolar. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Justiça desportiva e defesa da ordem jurídica. In: Revista dos Tribunais Ano 6 – N 25 – outubro-dezembro de 1998.
- BETTI, Mauro. A janela de vidro: esporte, televisão e educação física. Campinas, SP: Papyrus, 1998.
- BRUNORO, José Carlos. Futebol 100% profissional. São Paulo: Editora Gente, 1997.
- CAPINUSSÚ, José Maurício. Comunicação e transgressão no esporte. São Paulo: Ibrasa, 1997.
- CARRAVETTA, Élio Salvador. O esporte olímpico: um novo paradigma de suas relações sociais e pedagógicas. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRS, 1997.
- COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. Direito desportivo: uma área do Direito que precisa ser pesquisada. In: Revista Consulex – Ano IV – N° 41 – maio/2000.
- DEL NERO, Marco Polo. Justiça Desportiva – 1ª instância. In: Direito desportivo. Campinas, SP: Editora Jurídica Mizuna, 2000.
- KRIEGER, MARCÍLIO. Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MACEDO, Alexander dos Santos. A Justiça desportiva e a constituição de 1988. In: Revista da Faculdade de Direito da UERJ. N. 3 P. I-418 1995.

- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. As lides de natureza desportiva em face da justiça comum. In: Revista dos Tribunais – ano 77 – maio de 1988 – vol 631.
- MANHÃES, Eduardo Dias. Políticas de esportes no Brasil. Rio de Janeiro: Graal, 1986.
- MÉLEGA, Luiz. Algumas reflexões sobre a Lei N° 9.615, de 24.03.1998 (“Lei Pelé”). In: Repertório JOB de Jurisprudência – 2ª quinzena de outubro de 1998 – N° 20/98 – caderno 3.
- MELO FILHO, Álvaro. Alcance e aplicabilidade do Direito Desportivo. In: Direito desportivo. Campinas: Editora Jurídica Mizuna, 2000.
- MELO FILHO, Álvaro. O estatuto da Fifa e a garantia constitucional do controle jurisdicional. Revista de Processo – Ano 17, julho-setembro de 1992, N. 67.
- MELO FILHO, Álvaro. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1995.
- MELO FILHO, Álvaro. Novo regime jurídico do desporto: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.
- MELO FILHO, Álvaro. Novo regime jurídico do desporto: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Suplemento de atualização. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.
- NETO, S. J. de Assis. O desporto no direito. Araras, SP: Bestbook Editora Distribuidora,
- OLIVEIRA, Marcelo de. Desporto de base. São Paulo: Ícone, 1998.
- PEREIRA, Marynês Monteiro Freixo. Academias: estrutura técnica e administrativa. Rio de Janeiro: Editora Sprint, 1996.
- PERRY, Valed. Justiça Desportiva – parte processual. In: Direito desportivo. Campinas, SP: Editora Jurídica Mizuna, 2000.
- PERRY, Valed. Código Brasileiro de Disciplinar de Futebol e legislação complementar. Rio de Janeiro: Editoras Lumen Juris, 2000.
- POZZI, Luís Fernando. A grande jogada: teoria e prática de marketing esportivo. São Paulo: Globo, 1998.
- ROCHA, Luiz Carlos. Doping na legislação penal e desportiva. Bauru, SP: Edipro, 1999.
- ROQUE, Sebastião José. Natureza da justiça desportiva. In: TMU Direito, 1991.
- SAMPAIO, Ricardo. Lei Pelé: punições e suspensões. In: Revista do Direito do Trabalho, Ano 4 – N° 9 – 30 de setembro de 1998.
- SANTOS, Antônio Sérgio Figueiredo. Prática desportiva: Lei Pelé com alterações da Lei nº 9.981, de 14/7/2000. Belo Horizonte: Inédita, 2000.
- SILVA, Eduardo Augusto Viana da. O autoritarismo, o casuismo e as inconstitucionalidades na legislação desportiva brasileira. Tese apresentada à UFRJ, 1997.
- SILVA, Francisco de Assis Vasconcellos Pereira da. Competência da Justiça Desportiva. In: Repertório JOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de abril de 1997 – N° 7/97, caderno 2.
- TUBINO, Manoel José Gomes. Teoria Geral do esporte. São Paulo: Ibrasa, 1987.
- VARGAS, Ângelo Luis de Sousa. Desporto: fenômeno social. Rio de Janeiro: Sprint, 1995.
- VÁRIOS AUTORES. Direito desportivo. Campinas, SP: Editora Jurídica Mizuna, 2000.
- WILL, Prof. Michael R. Normas desportiva internacionais e direito interno. In: Revista de Informação Legislativa - Julho a setembro 1989 – Ano 26 Número 103.
- ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1998.
- ZVEITER, Luiz. Justiça desportiva – 2ª instância. In: Direito desportivo. Campinas, SP: Editora Jurídica Mizuna, 2000.